Apelação Cível. Recurso do Ministério Público. Pedido de reforma da sentença a fim de que a pensão alimentícia devida pela avó aos netos seja descontada diretamente em folha de pagamento. Comprovado prejuízo aos menores em razão da forma de pagamento estabelecida na r. sentença recorrida. Fundamento na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei de Alimentos e na orientação jurisprudencial.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 2002.001.029.528-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente peça, no uso de suas atribuições legais, inconformado com o teor da r. sentença de fls. 727/731, que, em ação de revisão de alimentos, julgou procedente o pedido, porém, **não estipulou a forma de pagamento com desconto em folha dos ganhos líquidos ou rendimentos recebidos pela ré**, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor a presente

APELAÇÃO CÍVEL

na forma dos artigos 513 e segs. do CPC, requerendo o seu recebimento, a intimação dos apelados para respondê-la e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça, apresentando a seguir suas razões recursais.

N.T.

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA

Promotora de Justiça

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº. 2002.001.029.528-0 - 9ª Vara de Família da Capital

Recurso de Apelação

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelados: 1 - M. A. L. C.

2 - F. M. C. e outro

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA,

I - Da legitimidade do Ministério Público e do interesse público

Trata-se de hipótese em que há dois menores compondo o pólo ativo da relação processual, sendo, portanto, obrigatória a intervenção ministerial.

No presente recurso, está consignado o prejuízo que a decisão recorrida irá ocasionar aos interesses dos menores, razão pela qual pode e deve o *Parquet* pugnar pela sua reforma, nos termos do art. 499, § 2º, do CPC e da Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se a utilidade da providência pedida e a necessidade da via para obtê-la. Assim, cristalinos a legitimidade do recorrente e o interesse jurídico do mesmo.

Neste sentido, trazemos à colação a seguinte ementa de importante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> "O Ministério Público, velando pelo interesse de incapazes, pode atuar amplamente, havendo precedente que consagra a

possibilidade de o MP suprir as falhas do representante dos incapazes, cabendo-lhes os mesmos poderes e ônus das partes." (REsp 167.727-SP, DJ 25/10/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

II - Da dispensa de preparo e da tempestividade

Nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público.

Outrossim, apesar da prerrogativa do prazo em dobro previsto no art. 188 do CPC, esta Promotora utilizou o prazo geral previsto no art. 508 do CPC, configurando-se a tempestividade do presente recurso.

III - Do histórico dos fatos

Trata-se de ação de revisão de alimentos, com requerimento de tutela antecipada, formulada por F. e C. E. M. C., menores impúberes, representados por sua mãe, em face de sua avó paterna, M. A. L. C.

Os autores fundamentaram o pedido esclarecendo que, em ação de alimentos que tramitou na 17ª Vara de Família (fls. 13/14), o seu genitor ficou obrigado a pagar uma pensão alimentícia equivalente a 10 salários mínimos, além de um plano de saúde, sendo que no mês de dezembro de cada ano pagaria 11 salários mínimos. Além disso, pagaria as despesas referentes ao IPTU e condomínio da moradia dos alimentados. Já a avó paterna ficou obrigada a fornecer, a título de complementação de pensão, moradia para os netos, consistente na ocupação pelos menores do apartamento n.º 202 do prédio de n.º 26 da rua Marechal Trompowski.

Na presente ação revisional, requereram os autores que a ré fosse condenada ao pagamento de 10 salários mínimos aos netos, mais 1 salário mínimo para o pagamento do plano de saúde, sem prejuízo da manutenção da moradia, estipulada na ação de alimentos supracitada.

Além disso, informaram os alimentados que há diversos indícios no sentido de que o pai dos menores trabalha na empresa União Fabril Exportadora, da qual a ré e o seu marido eram os acionistas majoritários, conforme consta do depoimento prestado pelo mesmo na Delegacia de Defraudações (fls. 15).

Decisão do Juízo às fls. 132 deferindo o pedido de antecipação de tutela, fixando pensão provisória em 10 salários mínimos.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 132, tendo sido negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 49 dos autos em apenso.

Tendo em vista a ocorrência de inúmeros atrasos no pagamento dos alimentos deferidos através da antecipação de tutela, foi proposta ação de execução em face da ré.

Foi determinado pelo Juízo da 9ª Vara de Família, nos termos do requerimento de fls. 380/382, que o valor da pensão fosse descontado diretamente dos rendimentos que a ré recebia da União Fabril Exportadora S/A (fls. 419/420), a qual informou ao Juízo que a ré não recebe diretamente ganhos líquidos, todavia percebe rendimentos através do espólio de Fernando Ribeiro de Carvalho, a título de juros sobre capital próprio (fls. 422).

Decisão do Juízo às fls. 455 para que a União Fabril mantivesse o pagamento das pensões através de desconto sobre os vencimentos da ré até decisão ulterior.

Sentença às fls. 727/731 julgando procedente o pedido, fixando a pensão alimentícia em 11 salários mínimos, a ser depositada na conta indicada pela representante legal dos menores, além da moradia que já era prestada anteriormente.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 736/740, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 727/731, para que a pensão fixada seja descontada dos ganhos líquidos da ré junto à União Fabril Exportadora S/A.

Decisão do Juízo às fls. 742v rejeitando os embargos apresentados ressaltando que foi determinado na sentença que o pagamento dos alimentos deve ser feito diretamente pela ré através de depósito em conta-corrente da RL dos menores.

Em que pese o teor da decisão dos embargos, os autores requereram mais uma vez ao Juízo, através de simples petição (fls. 761), o desconto em folha de pagamento, **o que foi indeferido** através da decisão de fls. 763.

Apelação interposta pela ré às fls. 744/757.

Contra-razões às fls. 765/776.

Vista ao Ministério Público para ciência da sentença e apresentação do parecer recursal em 31/01/2007.

IV - Da fundamentação

Inicialmente, é de se destacar que o art. 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família a garantia da absoluta prioridade à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades, tal como no direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação, dentre outros direitos fundamentais, como decorrência do princípio do melhor interesse da criança e da doutrina jurídica da proteção integral da criança e do adolescente, que embasam a Lei 8.069/90.

Assim, é dever não só dos pais, como também dos avós, como ascendentes, a garantia de tais direitos aos filhos e netos, nos termos do que dispõem os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil.

No caso em tela, em face da ausência paterna, que deixou de cumprir devidamente o seu dever de suprir as necessidades básicas materiais dos autores, foi compelida a avó paterna a suportar o encargo, inicialmente através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, que a obrigou ao pagamento de pensão alimentícia em valor equivalente a 10 salários mínimos (fls. 132) e, posteriormente, através da sentença de mérito, com a fixação da pensão em 11 salários mínimos, com a manutenção da moradia.

Ocorre que, **apesar da concessão da tutela antecipada, datada de 17/12/2002, houve inúmeros atrasos no pagamento dos alimentos por parte da alimentada, tendo sido proposta, inclusive, ação de execução em face da ré** (processo nº. 2005.001.073.001-0).

A situação só foi resolvida quando o Juízo da 9ª Vara de Família, em 19/09/2005, **determinou que o valor da pensão fosse descontado diretamente dos rendimentos que a ré recebia da União Fabril Exportadora S/A** (fls. 419/420).

A União Fabril informou ao Juízo, porém, que a ré, Sra. M. A., **não recebe diretamente ganhos líquidos, todavia percebe rendimentos através do espólio de Fernando Ribeiro de Carvalho, a título de juros sobre capital próprio** (fls. 422).

Mesmo assim, foi determinado pelo Juízo que a União Fabril continuasse a efetuar o pagamento das pensões até decisão ulterior (fls. 454/455).

Recentemente, a ré voltou a ser executada porque a União Fabril parou de depositar as pensões (execuções nº. 2007.001.005.553-0 e 2002.001.029.528-0B). Foi juntada nos autos da execução de nº. 2002.001.029.528-0B cópia de decisão da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca determinando que:

> "Quanto ao montante devido pela inventariante, M. A., aos menores, e que foram arbitrados pelo juízo da 9ª Vara de Família, DEVERÁ a empresa UNIÃO FRABRIL EXPORTADORA S/A continuar a depositar o montante por aquele juízo determinado na conta mantida por sua representante legal, como já fazia, depositando o remanescente à disposição deste juízo, se houver." (fls. 107/108).

A intenção da ré de não pagar sempre foi evidente nos autos, tendo em vista os inúmeros atrasos e execuções, e considerando-se, ainda, o fato de que a alimentante ingressou recentemente com ação de exoneração de alimentos, cujo

processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito (conforme documento em anexo).

Assim, fica claro que o desconto dos alimentos diretamente dos rendimentos da ré junto à União Fabril Exportadora S/A é a melhor forma de pagamento dos alimentos, garantindo a efetividade da decisão judicial que estabeleceu o pensionamento em favor dos autores.

Ademais, **o desconto em folha de pagamento ou de quaisquer outros rendimentos do devedor é sempre preferencial quando se trata de alimentos,** nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei 5.478/68:

> Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Neste sentido, é uníssona a posição dos Tribunais:

> "Alimentos. Prestações vencidas. Desconto em folha. O art. 17 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) permite que as prestações alimentícias sejam cobradas mediante desconto em folha de pagamento do devedor, e esse modo pode ser usado tanto para o desconto das prestações vincendas como das vencidas, desde que em quantitativo suportável pelo alimentante e recomendado para as hipóteses de dificuldade de executar-se o débito de outra maneira" (STJ, 4ª Turma, REsp 254.047-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 3.8.00, deram provimento, v.u., DJU 18.9.00, p. 136).

Cabe destacar, ainda, que a forma de pagamento já tinha sido objeto de embargos de declaração (fls. 736/740), nos quais foi ressaltado que:

> "como amplamente documentado nos autos, a pensão fixada em antecipação de tutela só se regularizou quando determinado por V. Exa. que os valores FOSSEM ABATIDOS DOS GANHOS LÍQUIDOS DA RÉ JUNTO À UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A" (fls. 739)

Ocorre, porém, que os embargos foram rejeitados, deixando clara a decisão (fls. 742v) que a sentença estabeleceu que o pagamento não é feito através de desconto e sim de depósito.

Desta forma, as sucessivas execuções que se seguirão ao inadimplemento que já vem ocorrendo trarão inúmeros e irreparáveis prejuízos aos alimentados e prejudicarão a sua subsistência, como o que já ocorria no início da ação de revisão de alimentos, quando os menores se viram sem plano de saúde, sem matrícula escolar e no total desamparo por falta de assistência da família paterna.

V - Do prequestionamento

Caso o presente recurso não venha a ser acolhido, o que se admite apenas em remota hipótese, nesta oportunidade, o Ministério Público prequestiona os dispositivos legais abaixo citados, contrariados pela decisão recorrida e já expressamente mencionados ao longo desta peça recursal:

Art. 227, CR/88

Art. 17, Lei 5.478/68

Art. 1.696, Código Civil

Art. 1.698, Código Civil

VI - Do pedido

Por derradeiro, deve-se ressaltar que o pedido de reforma da sentença atende ao disposto na Lei de Alimentos, segue a orientação jurisprudencial e contempla o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de estar em consonância com o que foi determinado 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

Diante de todo o exposto, a manutenção da forma de pagamento estabelecida na r. sentença recorrida trará insustentável prejuízo aos menores, esperando o *Parquet* que seja reformada, a fim de que a pensão de 11 salários mínimos, fixada na sentença de fls. 727/731, **seja descontada diretamente dos ganhos líquidos ou rendimentos recebidos pela alimentante junto à União Fabril Exportadora S/A a que título for**.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Lucia Maria Teixeira Ferreira

Promotora de Justiça